



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 412/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.102677/2023-96

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados - DIREP

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 11.548.870/0001-16).

2. REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 11.548.870/0001-16), sociedade empresarial situada no município de Turiaçu/MA e que tem como CNAE principal a construção de edifícios (cód. 4120400).

4.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenação-Geral de Investigação de Entes Privados e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 38, de 16 de dezembro de 2022), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.3. Em síntese, a partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Turiaçu/MA, foram identificados supostos desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA.

4.4. A referida pessoa jurídica teria supostamente fraudado e superfaturado contratos públicos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em uma escola do município de Turiaçu/MA (dentre quatro escolas contratadas). O contrato em questão é o de nº 011/2017, com valores pagos somando R\$ 817.948,70.

4.5. Os principais elementos de prova apresentados na peça de indicição e que indicariam a inexecução das obras previstas na escola Olga Damous, uma das quatro escolas para as quais a CANORTE foi contratada são:

4.5.1. Inspeção física realizada por auditores da CGU/MA, aproximadamente quatro meses após o término do prazo contratual previsto para a conclusão das obras e reformas; e

4.5.2. Declarações da diretora da escola de que desconhecia a empresa, e de que foram realizadas algumas obras, mas que teriam sido realizadas pela Prefeitura (pois os funcionários não estavam fardados

com identificação da empresa).

4.6. Ainda, foram coligidos elementos indiciários de que a CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA seria uma empresa “de fachada” e de que não possuiria capacidade técnico-operacional para a execução das obras e reformas para as quais foi contratada.

4.7. Os principais elementos de prova apresentados na peça de indicição para sustentar essa conclusão são:

4.7.1. O prédio da CANORTE foi encontrado fechado e sem sinais de movimentação de empregados ou clientes. A equipe de auditoria obteve a informação, do dono do prédio e da sala alugada para a CANORTE, de que os proprietários da empresa apareciam pouco e sempre à noite;

4.7.2. A empresa possui apenas um automóvel de passeio, um Toyota Hilux SW4, modelo 2012, fato que seria incompatível com a atividade de “construção de edifícios”; e

4.7.3. em consulta realizada às bases de dados da RAIS, a empresa possuía, em 2018 (exercício mais próximo da época da contratação), 12 funcionários, sendo 7 entaipadores (CBO 715210), 4 ajudantes de obras (CBO 717020) e 1 ajudante de pintor a pistola (723330).

4.8. As questões acima mencionadas foram objeto de análise na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1 - ACESSO RESTRITO/COREP1/DIREP/SIPRI (SEI 2716812).

4.9. Instaurado o presente PAR por meio da Portaria nº 1.479, de 3 de abril de 2023, publicada no D.O.U. de 10 de abril de 2023 (SEI 2761708), a CPAR lavrou o termo de indicição em 29 de maio de 2023 (SEI 2825585), por entender que a CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA teria sido responsável pela prática dos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que referida pessoa jurídica supostamente fraudou contratos decorrentes de licitações públicas, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em quatro escolas municipais de Turiaçu/MA, superfaturando os contratos pagos com recursos provenientes do Fundeb.

4.10. Após devidamente intimada, a CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA, por meio do seu Sócio Administrador, Raimundo Adailson da Silva Cardoso, apresentou sua defesa (SEI 2885711) perante a CPAR – em conjunto com diversos documentos como contratos, notas fiscais e recibos – solicitando o arquivamento do processo em razão de prescrição do prazo processual e a retirada de “fatos esvaziados de comprovação e fundamentação” que estariam presentes no processo.

4.11. O Relatório Final elaborado pela CPAR foi finalizado em 20/11/2023 (SEI 3002852), recomendando o ARQUIVAMENTO do processo instaurado contra a pessoa jurídica CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA em virtude de insuficiência de provas.

4.12. A autoridade instauradora, por meio de despacho datado de 20/11/2023 (SEI 3024075), solicitou, nos termos do art. 22 da IN nº 13/2019, a intimação da CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA por meio de seu representante e/ou procurador, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Não foi recebida qualquer manifestação no referido prazo.

4.13. É o breve relatório.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR.

5.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

5.3. A portaria de instauração (SEI 2761708) foi publicada de acordo com o art. 13 da citada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e o nome empresarial da pessoa jurídica processada. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019, com redação dada pela IN CGU nº 54/2023.

5.4. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que a portaria de instauração contém todas as informações estabelecidas na norma de regência e foi emitida por autoridade competente, bem como todos os servidores designados para compor a CPAR são estáveis.

5.5. O termo de indicição (SEI 2825585) foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no art. 17 da IN CGU nº 13/2019 (descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal) e a pessoa jurídica CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA foi intimada, por meio de seus representantes legais, a apresentar sua defesa.

5.6. Conforme se depreende da leitura da Ata de Deliberação SEI 2864553 e do Recibo 214460.0016661-2023 SEI 2885709, há elementos suficientes para demonstrar que a pessoa jurídica interessada teve ciência da intimação, nos termos do art. 7º, caput, do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente, bem como apresentou sua defesa no prazo determinado.

5.7. Sobre o Relatório Final, importante frisar que o parágrafo único do art. 21 da IN CGU nº 13/2019 enumera seu conteúdo:

"Art. 21. [...] a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas ou o arquivamento do processo. Parágrafo único. O relatório final conterá:

I - relato histórico do processo, narrando a forma de ciência da irregularidade pela autoridade instauradora e as diligências e conclusões produzidas no juízo de admissibilidade;

II - descrição sucinta das imputações realizadas em face da pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

III - indicação das novas provas produzidas após a indicição, se for o caso;

IV – exposição e análise dos argumentos da defesa da pessoa jurídica processada;

V - conclusão fundamentada quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica processada; e

VI - proposta de:

a) arquivamento da matéria; ou

b) punição da pessoa jurídica, devendo a comissão:

1. indicar a proposta de aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013;

2. fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso;

3. sugerir a aplicação das sanções da Lei nº 8.666, de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos da administração pública, se for o caso; e

4. propor o envio de expediente, após a conclusão do procedimento administrativo, dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, nos termos do Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

5.8. A análise detalhada do Relatório Final apresentado pela CPAR permite constatar a presença de todos os requisitos ora enumerados, e não foi verificada qualquer violação às formas essenciais do procedimento.

5.9. Por oportuno, destaca-se que após a emissão do Relatório Final da CPAR, a pessoa jurídica processada foi, em consonância com o art. 22 da IN CGU nº 13/2019, devidamente intimada a apresentar nova manifestação no prazo de dez dias, não tendo sido recebida qualquer manifestação nesse período.

5.10. Considerando a regularidade procedimental do presente PAR, passamos à análise da proposta de arquivamento feita pela CPAR.

DA PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

5.11. Após exame dos argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entendeu que são improcedentes as imputações atribuídas preliminarmente, no Termo de Indicição, à pessoa jurídica CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA e recomendou o arquivamento do processo por insuficiência de provas.

5.12. Conforme consta do Relatório Final, os fatos que levaram a CPAR a essa conclusão foram os seguintes:

5.12.1. A inspeção da equipe da CGU/MA se deu em somente uma das quatro escolas para as quais

a CANORTE CONSTRUÇÕES LTDA fora contratada;

5.12.2. Não há registros fotográficos da escola vistoriada;

5.12.3. A diretora da escola Olga Damous, entrevistada, reconhece que algum tipo de obra ou reforma foi realizada na escola no período;

5.12.4. O fato de a diretora da escola desconhecer a empresa, ou, de não ter notado fardamento dos funcionários que identificasse a empresa, não seriam indicativos suficientes de que a empresa não teria executado as obras ou reformas;

5.12.5. Os indícios de que a empresa seria “de fachada” carecem de certeza incontestável;

5.12.6. A empresa apresentou contratos com outros entes governamentais, com registros fotográficos de obras, além de notas fiscais de compras de materiais de construção, atestando que é uma empresa ativa na área da construção civil;

5.12.7. A empresa apresentou fotos de sua atual fachada; e

5.12.8. A defesa escrita, e, as declarações prestadas pelo sócio-administrador em oitiva realizada por videoconferência perante a comissão, afirmam enfaticamente que as obras e reformas foram executadas.

5.13. Nesse sentido, depreende-se da leitura do Relatório Final, considerando as evidências coletadas, especialmente pela fiscalização da CGU/MA, e os argumentos de defesa apresentados, que o conjunto probatório coletado é insuficiente para determinar, de forma contundente, a prática de atos lesivos contra a administração pública pela pessoa jurídica processada.

5.14. Desse modo, entende-se que a proposta de arquivamento é adequado frente a insuficiência de elementos probatórios robustos.

DA PRESCRIÇÃO

5.15. Considerando que a CPAR concluiu pelo arquivamento do processo em análise, não será necessária a análise acerca dos prazos prescricionais da punibilidade da pessoa jurídica processada.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

6.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

6.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR.

6.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, estando de acordo, ao Secretário de Integridade Privada, nos termos do art. 4º, §4º do Decreto nº 11.129/2022 e do §1º do art. 4º c/c art. 23 da IN CGU nº 13, de 2019.

6.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3573799 subsequente.

6.6. À consideração superior



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE VALE CAMPOS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 22/04/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3513667 e o código CRC 9CA135CC

